

Proc. nº: 754-71.2016.8.17.3480
2ª V.



2ª Promotoria de Justiça de Timbaúba

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA.

MPPE
N.º DOCUMENTO
7649705
N.º AUTO
2016/2506794

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 7.347/ 85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em face da **COMPESA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.769-035/0001-64, sociedade de economia mista concessionária do serviço público de água, sediada à Av. Cruz Cabugá, nº 1387, bairro de Santo Amaro, cidade do Recife/PE, e contra o **ESTADO DE PERNAMBUCO**, pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

RECEBIDO HOJE

Timbaúba, 16, 12, 2016

1 – DOS FATOS

Segundo o levantamento feito pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor – CAOP/Consumidor (Ofício nº 657/2016 – CAOP/CON, de 30/11/2016), elaborado com o fim de apurar o atendimento ou não aos padrões mínimos de potabilidade da água fornecida à população de Timbaúba, foi constatado por intermédio dos relatórios emitidos pela COMPESA que o fornecimento de água a esta cidade está fora dos padrões estabelecidos na legislação.

Em relação à **ESTAÇÃO DE TRATAMENTO** que abastece Timbaúba (ETA Timbaúba), no exercício de 2015 e no período de janeiro a setembro/2016, foi constatada violação à Portaria 2.914/11 nos seguintes pontos:

ETA TIMBAÚBA

a) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA BACTERIOLOGIA

JULHO/15: das 8 amostras analisadas, 03 apresentaram contaminação por coliformes totais.

SETEMBRO/15: das 8 amostras analisadas, 02 apresentaram contaminação por coliformes totais.

MARÇO/16: das 8 amostras analisadas, 03 apresentaram contaminação por coliformes totais.

ABRIL/16: das 8 amostras analisadas, 01 apresentou contaminação por coliformes totais.

b) NÚMERO DE AMOSTRAS COLETADAS PARA ANÁLISE BACTERIOLÓGICA

ABRIL/15: apenas 5 amostras foram analisadas, das 8 previstas.

c) NÚMERO DE AMOSTRAS COLETADAS PARA ANÁLISE DE CLORO

FEVEREIRO/15: 344 amostras foram realizadas, das 348 previstas.

MAIO/15: 338 amostras foram realizadas, das 372 previstas.

ABRIL/16: Deveriam ter analisado 360 amostras e analisaram 358.

Em relação à **REDE DE DISTRIBUIÇÃO** que abastece Timbaúba, a Portaria 2.914/11 foi violada nos seguintes pontos, no exercício de 2015 e no período de janeiro a setembro/2016:

d) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA BACTERIOLOGIA

JANEIRO/15: Das 52 amostras coletadas, 03 estavam contaminadas por Coliformes totais e 01 por Escherichia coli.

MARÇO/15: Das 52 amostras coletadas, 09 estavam contaminadas por Coliformes totais.

MAIO/15: Das 52 amostras coletadas, 03 estavam contaminadas por Coliformes totais.

JUNHO/15: Das 52 amostras coletadas, 04 estavam contaminadas por Coliformes totais.

JULHO/15: Das 52 amostras coletadas, 10 estavam contaminadas por Coliformes totais e 02 por Escherichia coli.

SETEMBRO/15: Das 52 amostras analisadas, 11 estavam contaminadas por Coliformes totais e 01 por Escherichia coli.

JANEIRO/16: Das 52 amostras analisadas, 10 estavam contaminadas por Coliformes totais e 01 por Escherichia coli.

FEVEREIRO/2016: Das 52 amostras analisadas, 13 estavam contaminadas por Coliformes totais.

MARÇO/2016: Das 52 amostras analisadas, 08 estavam contaminadas por coliformes totais.



ABRIL/2016: Das 52 amostras coletadas, 10 estavam contaminadas por Coliformes totais e 01 por Escherichia coli.

MAIO/2016: Das 48 amostras coletadas, 06 estavam contaminadas por Coliformes totais.

JUNHO/2016: Das 48 amostras coletadas, 20 estavam contaminadas por Coliformes Totais e 01 por Escherichia Coli.

JULHO/2016: Das 48 amostras coletadas, 06 estavam contaminadas por Coliformes Totais e 01 por Escherichia Coli.

AGOSTO/16: Das 48 amostras coletadas, 07 estavam contaminadas por Coliformes Totais.

e) NÚMERO DE AMOSTRAS COLETADAS PARA ANÁLISE BACTERIOLÓGICA

JANEIRO/15: 52 amostras foram coletadas, quando deveriam ser analisadas, no mínimo, 53 por mês.

FEVEREIRO/15: 52 amostras foram coletadas.

MARÇO/15: 52 amostras foram coletadas.

ABRIL/15: 13 amostras foram coletadas.

MAIO/15: 52 amostras foram coletadas.

JUNHO/15: 52 amostras foram coletadas.

JULHO/15: 52 amostras foram coletadas.

AGOSTO/15: 52 amostras foram coletadas.

SETEMBRO/15: 52 amostras foram coletadas.

OUTUBRO/15: 52 amostras foram coletadas.

NOVEMBRO/15: 52 amostras foram coletadas.

DEZEMBRO/15: 52 amostras foram coletadas.

JANEIRO/16: 52 amostras foram coletadas.

FEVEREIRO/16: 52 amostras foram coletadas.

MARÇO/16: 52 amostras foram coletadas.

ABRIL/16: 52 amostras foram coletadas.
MAIO/16: 48 amostras foram coletadas.
JUNHO/16: 48 amostras foram coletadas.
JULHO/16: 48 amostras foram coletadas.
AGOSTO/16: 48 amostras foram coletadas.
SETEMBRO/16: 48 amostras foram coletadas.

Analisando os relatórios enviados pela COMPESA, constatou-se a presença de *Coliformes Totais* na própria saída de tratamento (Item "a"), ou seja, a água acabou de ser tratada e já apresenta contaminação. A legislação não permite a presença de *Coliforme Totais* na água quando ela acaba de ser tratada!

Ora, parte da água fornecida à população de Timbaúba já sai da Estação de Tratamento de Água (ETA) contaminada. As consequências para a saúde da população são gravíssimas. Conclui-se que a COMPESA distribui água fora dos padrões de potabilidade estabelecido na Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde e viola o disposto nos art. 22 e no Inciso X do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor ao não oferecer serviço público adequado, eficiente e seguro.

A contaminação da água que acabou de ser tratada, reflete a total falta de controle sobre a qualidade da água fornecida, atestando a ineficiência do tratamento realizado pela COMPESA, o que afronta diretamente a legislação pertinente que proíbe cabalmente a presença de *Coliforme Totais* nas saídas de tratamento.

Ressalte-se que a presença de *Escherichia Coli* não é acusada nos relatórios das análises das ETAS, pois o exame simplesmente não é efetuado, não obstante ser de fácil realização! A análise para verificação de *Escherichia Coli* nas ETAS só

começou a ser feita pela COMPESA a partir do mês de dezembro de 2015.

Na análise da qualidade da água realizada na rede de distribuição deste município, foram encontradas várias amostras com Escherichia Coli (item "d"), que, conforme a Diretriz Nacional do Plano de Amostragem, é o mais preciso indicador da contaminação da água por material fecal, sendo a sua presença um indício da ocorrência de micro-organismos patogênicos. Por isso, a Portaria 2.914/11 estabelece que a água para consumo humano deve ser isenta de Escherichia coli em qualquer situação, seja na ETA, seja na Rede de Distribuição.

Na Rede de Distribuição foi constatada, ainda, a presença de Coliformes totais. Em relação a esse grupo de bactérias, a legislação permite a presença em apenas uma amostra, dentre as examinadas no mês, se a população abastecida for inferior a 20.000 habitantes. Caso a população seja superior, é permitida a presença em até 5% das amostras examinadas no mês. Considerando que a população abastecida de Timbaúba é de aproximadamente 46.554 habitantes, conforme informado pela COMPESA através do Ofício nº 265/15 (anexo), a Portaria não foi respeitada (Item "d").

Quanto à importância da análise da água na saída de tratamento, cumpre informar que, conforme a Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano, elaborado pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (em anexo) "o monitoramento de coliformes totais após a etapa de desinfecção permite avaliar a eficiência desse processo na inativação de bactérias. Sendo assim, o teste de presença ou ausência de coliformes totais é suficiente para atestar a qualidade bacteriológica da água na

saída do tratamento, e a presença desses microrganismos indica a necessidade de execução de medidas corretivas".

Entretanto, conforme comprova relatório anexo, a Compesa também não cumpre o estabelecido pela Portaria 2.914 /11 no que tange ao número mínimo de coletas de amostras para análises bacteriológica na própria Estação de Tratamento - ETA's ("b") e Rede de Distribuição (Item "e").

Na Estação de Tratamento, o Anexo XIII da Portaria 2.914 / 11 determina que devem ser realizadas duas análises por semana totalizando um mínimo de oito análises ao mês, o que nem sempre é observado. E mais, a Portaria recomenda quatro análises por semana, ou seja, a realização de 16 análises por mês, o que nunca é efetivado.

Na Rede de Distribuição, o número mínimo de coletas de amostras para análises bacteriológicas é estabelecido em função da população abastecida. Considerando a população abastecida informada pela COMPESA, devem ser coletadas 53 amostras por mês para análise microbiológica, o que não foi respeitado pela COMPESA.

A COMPESA não cumpre o estabelecido no Anexo XII da Portaria 2.914/11 no que tange ao número mínimo de coletas de amostras para análises de cloro nas Estações de Tratamento (Item "c"), qual seja, análise de cloro em uma amostra a cada duas horas. Ressalte-se que o baixo número de coletas para análises não guarda relação com o fato do mês ter 30 ou 31 dias. Nos meses de 30 dias devem ser coletadas 360 e, no mês de 31 dias 372 amostras. Registre-se que a análise do cloro, é um parâmetro básico e de simples aferição.

A Secretaria de Saúde encaminhou por *e-mail*, dados do período de janeiro a setembro/2016, os quais demonstram a contaminação da água na rede de distribuição, tendo em vista que

diversas amostras apresentaram Coliformes Totais, e algumas Escherichia Coli, em pontos anteriores à reservação da água. A gravidade da contaminação evidencia-se, ainda, por ocorrer em locais que albergam grupos populacionais de risco, conforme abaixo discriminado:

- **Hospital Ferreira Lima (coliformes totais)**
- **Escola Interagir (coliformes totais)**
- **Rodoviária Municipal de Timbaúba (contaminação por Echerichia Coli)**
- **Escola Professor José Mendes da Silva (coliformes totais)**
- **Secretaria de Saúde (coliformes totais)**
- **Escola Clóvis Salgado (coliformes totais)**
- **Escola Estadual Elizabeth Lira (coliformes totais)**
- **Escola Estadual EREMT (coliformes totais)**
- **Escola Jader de Andrade (coliformes totais)**

Ressalte-se que a Gerência Regional de Saúde (**XII GERES**) constatou a presença de Coliformes Totais e Escherichia Coli na rede de distribuição desta Comarca, no exercício de 2015, conforme apontam os laudos de análises anexos, os quais corroboram a reiteração da prática da COMPESA.

Essa situação também é comprovada no ofício nº 459/16 da Secretaria de Saúde estadual (anexo), que encaminha dados da qualidade da água distribuída nesta Comarca, referentes ao período de janeiro/2015 a março/2016. Em 2015, houve contaminação da água nos seguintes locais de grande concentração de público, todas em ponto anterior à reservação: Estação Rodoviária (20/01/15), UPA (20/01/15), USF Mocós (20/01/15), USF Ismael Vasconcelos (20/01/15), Secretaria Municipal de Educação (09/04/15), Policlínica de Timbaúba (09/04/15), USF Queimadas e Timbaubinha (09/04/15), Secretaria Municipal de Saúde e outros.

E não é só. Os padrões de potabilidade também não foram respeitados no exercício 2014, principalmente no que se refere ao parâmetro de bacteriologia na rede de distribuição, onde foi constatada a presença de Coliformes totais e Escherichia Coli, conforme aponta o relatório da COMPESA sobre a qualidade da água desta Comarca, extraído do sítio eletrônico "www.compesa.com.br/saneamento/abastecimentodeagua".

O descaso da demandada com a qualidade da água que fornece aos seus usuários é patente. Afigura-se necessário ajustar sua conduta aos imperativos legais, protegendo o consumidor, em seu direito mais básico, ou seja, a saúde. Para tanto, torna-se imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para assegurar à população de Timbaúba o direito à prestação do serviço público de água adequado, seguro e eficiente (art. 22 do CDC).

Registre-se que são doenças de veiculação hídrica: leptospirose, hepatite A, febre tifoide, diarreias agudas e cólera.

2 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127 e seguintes da Constituição Federal conferiram ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

Em conformidade ao mandamento constitucional, o artigo 1º da Lei nº 7347/1985, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 110, da Lei nº 8078/90 dispõe que:

“Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

(...)

II – ao consumidor,

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

A Constituição Federal no inciso XXXII do art. 5º estabelece que “o Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor” que é, de igual forma, princípio norteador da ordem econômica previsto no art. 170 da referida Carta.

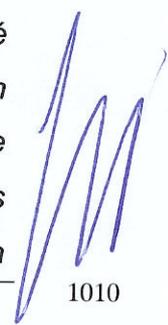
Destarte, a garantia dos princípios e normas contidas no Código de Defesa do Consumidor constitui inegável defesa da ordem jurídica e, por tais razões, sendo estes os objetivos desta ação civil pública, torna-se forçoso reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público.

Afinal, é indiscutível a relação de consumo existente entre os consumidores e a COMPESA, empresa concessionária de serviço público. Desta feita, a presente ação civil pública procura proteger os direitos consumeristas na sua vertente qualidade, elemento fundamental da prestação do serviço público de fornecimento de água, expressamente sujeito à relação de consumo, conforme disposição legal do artigo 6º, inciso X, da Lei nº 8078/90.

Trata-se, portanto, de direito fundamental, de natureza coletiva. Significa dizer que a pretensão ao direito de boa qualidade da água fornecida é um direito de manifesto interesse social, que deve ser defendido pelo Ministério Público.

A este respeito, Hugo Nigro Mazzilli nos ensina que:

“A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: a) haja



manifesto interesse social evidenciado pela dimensão e pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser defendido, c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico e econômico”¹

Resta evidenciado a legitimidade ativa do *parquet*.

3 - DO MÉRITO

Dispensam-se maiores lucubrações em torno da importância da água para a saúde, principalmente aquela destinada ao consumo humano dada a notoriedade do tema. Assim, a água entregue pela COMPESA à população deve estar livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.

A Constituição Federal assim disciplina:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O fornecimento de água insere-se no rol dos serviços públicos essenciais, conforme estabelece a Lei n. 7.783, de 28.6.89, em seu art. 10, Inciso I, inclusive para efeito de garantia da saúde.

Como serviço essencial, é imprescindível o antecipado e constante tratamento da água distribuída para abastecimento público, devendo a mesma estar livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.

O fornecimento, pela COMPESA, de serviço de abastecimento de água fora dos padrões de potabilidade, implica violação ao direito do consumidor de acessar serviços prestados de

¹ Mazzilli, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 9ª edição, São Paulo, p. 48

acordo com as determinações legais, garantida a sua regularidade e prestabilidade.

A Constituição Federal admite a prestação indireta de serviços públicos – como o abastecimento de água – mediante regime de concessão ou permissão, prevendo que o legislador infraconstitucional disporá, dentre outras coisas, sobre a obrigação de manter serviço adequado.

A COMPESA, enquanto empresa prestadora de serviço público, submete-se à observância do princípio da eficiência, estatuído no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...) (grifo nosso)

A Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, traz os seguintes dispositivos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, **eficiência, segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (grifamos)

(...)

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber **serviço adequado**;

(...)

Na mesma toada, o artigo 6º, inciso X, da Lei 8.078/90 - estabelece ser direito básico do consumidor:

“X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

Em consonância com tal mandamento, o artigo 22 do CDC é enfático:

Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços **adequados, eficientes, seguros** e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. (grifo nosso)

Assim é que todo produto ou serviço, independentemente da vontade do fornecedor, deve atender ao padrão de qualidade, dentre outros. Neste sentido, a disciplina do art. 4º, inciso II, alínea “d”, a seguir transcritos:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(...)

d) pela garantia dos produtos ou **serviços com padrões adequados de qualidade**, segurança, durabilidade e desempenho.

(...). (grifou-se)

Não obstante os dispositivos legais acima transcritos, que impõe a demanda o fornecimento de serviços adequados e eficientes, a COMPESA não vem cumprindo com as determinações legais no que pertine ao fornecimento de água dentro dos padrões microbiológicos.

Observando os relatórios de análise da água coletada nas saídas de seus sistemas de tratamento (ETA), diga-se de passagem, análises feitas pela própria demandada, constata-se o desrespeito aos padrões mínimos de potabilidade exigidos pela legislação pertinente.

Ora, conforme estabelece o Anexo I da Portaria 2914/2011 do Ministério da Saúde, a captação de amostra na saída dos sistemas de tratamento não pode acusar presença de Coliformes totais ou *Escherichia coli*.

Na Estação de Tratamento foram encontrados Coliformes totais nas amostras coletadas (Item "a"). Repise-se que os dados aferidos foram fornecidos pela própria COMPESA.

Para fins de controle da qualidade da água, na Estação de Tratamento, a legislação é clara quanto ao número mínimo de amostras que devem ser examinadas por mês, para análise microbiológica. O Anexo XIII da Portaria 2914/11 determina que devem ser coletadas na ETA duas amostras por semana, no mínimo, recomendando, porém, a coleta de quatro amostras semanais.

Em relação à Rede de Distribuição, o Anexo XIII da Portaria 2.914/11 estabelece o número mínimo de amostras que devem ser coletadas mensalmente em função da população abastecida. Ademais, a Portaria estabelece que, quando ocorre positividade para Coliformes totais na amostra, a coleta é necessária independente da quantidade de análises obrigatórias.

Assim estabelece o artigo 27 da Portaria 2914/11:

Art. 27. A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo I e demais disposições desta Portaria.

§ 1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas **amostras com resultado positivo para coliformes totais**, mesmo em ensaios presuntivos, **ações corretivas** devem ser adotadas e **novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios.**

§ 2º Nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma coleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e

duas amostras extras, sendo uma a montante e outra a jusante do local da coleta.

(...)

§ 4º O resultado negativo para coliformes totais das coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo.(grifo nosso)

O desrespeito da COMPESA e conseqüentemente do Estado de Pernambuco à legislação não encontra limites, pois conforme afirmado em audiência na capital (ata em anexo) ao ser detectada a presença de *Coliformes Totais* na análise das ETA's a COMPESA não realiza coletas, conforme determina a legislação, justificando que acarretaria dispêndio de mais força de trabalho e a segunda coleta, que é obrigatória, funcionaria como coleta! Resta comprovado também pelas planilhas da COMPESA, referente aos meses de março e abril/2016, que não foi realizada coleta na Saída de Tratamento, embora tenha apresentado positividade para coliformes fecais nesses meses. Na Rede de Distribuição, a COMPESA continua descumprindo a determinação legal das coletas, como se pode observar nas planilhas de março e maio/16, quando não foram feitas, embora tenha sido constatado coliformes totais nas amostras coletadas por ela. No mês de junho/2016 a COMPESA realizou a coleta em quantidade inferior ao que determina o §2º da Portaria 2.914/11, e ainda assim, as amostras da coleta indicaram continuidade da contaminação pela presença de coliformes totais. No mês de julho/16 também foi feita a coleta em número inferior ao mínimo exigido pelo dispositivo acima transcrito.

Não é crível que a população esteja consumindo água contaminada diante do total desprezo dos réus em cumprirem o que determina a legislação, sendo necessário que

a prestação do serviço público de fornecimento de água seja feita de modo a salvaguardar a saúde pública e dos próprios consumidores.

O descaso da COMPESA com a qualidade da água fornecida para seus usuários é flagrante, pois seus próprios relatórios de qualidade apontam a presença de agentes contaminantes em sua Estação de Tratamento, ou seja, logo após a realização do tratamento da água! Além disso, o resultado da análise da qualidade da água na rede distribuição acusa a presença de *Coliformes Totais e Escherichia Coli*.

Importante salientar que, mesmo ante a constatação do problema, a COMPESA não diligenciou avisar imediatamente à população sobre os riscos causados pelo consumo da água contaminada, inobservando, dessa forma, os artigos 6º, III, da Lei 8.078/90, e 13, X, da Portaria nº 2.914 de 12/12/11.

Ao fornecer água sem atender aos padrões mínimos estabelecidos pela legislação, os réus infringem cabalmente as normas consumeristas, e o que é pior coloca em risco a saúde da população.

O desrespeito aos direitos dos usuários, que infelizmente vêm caracterizando a atuação dos réus, implica em descumprimento da lei, e por isso projetam consequências jurídicas.

Assim dispõe o artigo 20 do Código Consumerista:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o **abatimento proporcional do preço.**

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que **não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.** (grifo nosso)

Noutro passo, o mesmo Diploma Legal veda o fornecimento de serviços em desacordo com as normas que lhe sejam pertinentes, consoante dispõe o artigo a seguir transcrito:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

(...)

Precisamente no que diz respeito às normas regulamentares do fornecimento de água, é crucial trazer à baila a

já citada Portaria nº 2914/11 do Ministério da Saúde que estabelece a qualidade da água para consumo humano. Os dispositivos dessa Portaria são de clareza meridiana. Senão, vejamos.

Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.

(...)

Art. 13. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano:

I - exercer o controle da qualidade da água;

II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;

(...)

Não resta dúvida que a relação contratual em tela se encontra sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a atitude da COMPESA em fornecer produto viciado, ou seja, imprestável para o fim que se destina, configura prática abusiva, violando o princípio da boa-fé objetiva e da confiança.

A jurisprudência pátria já se manifestou acerca do fornecimento de água fora dos padrões de potabilidade:

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.312 - CE (2010/0191129-1) PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. A boa

qualidade da água constitui pressuposto indispensável à cobrança da respectiva tarifa; serviço mal prestado nesse âmbito é serviço que não deve ser remunerado. Agravo regimental não provido.
(STJ, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 16/03/2011, CE - CORTE ESPECIAL) (grifo nosso)

Dessa forma, diante da situação em que se encontra a qualidade da água fornecida pela Compesa é de fácil constatação a ocorrência de vício grave na prestação de serviços, o que gera para o consumidor o direito de poder exercer uma das possibilidades elencadas no artigo 20 do CDC. Devido à especificidade e a vitalidade do serviço prestado, faz-se necessário o abatimento do valor cobrado nas faturas mensais de água, tendo em vista a péssima qualidade do serviço público prestado.

4 - DO DANO MORAL

O artigo 6º do CDC estatui dentre os direitos básicos do consumidor:

IV - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

É lição basilar do Direito Civil que a consequência natural do ato ilícito é o dever de indenizar os danos materiais e morais causados ao lesado. Ao se sobrepor às normas de ordem pública, e expor o consumidor à aquisição de produto com péssima qualidade que coloca em risco à sua saúde, os réus causaram dano moral de caráter coletivo.

Ressalte-se que não estamos falando de qualquer produto, mas sim de fornecimento de água, bem imprescindível à vida das pessoas!!!!



A prática de referida conduta causa indignação à coletividade, na medida em que constitui um menosprezo aos princípios estatuídos no CDC. Esse sentimento de desprestígio, constitui o dano moral coletivo.

É como se o respeito às normas consumeristas pudesse, impunemente, ser violado, estando o consumidor, parte mais frágil da relação de consumo, sempre destinado a sofrer a lesão.

Anote-se, uma conduta eivada de manifesta ilicitude, exige a necessária consideração para efeito de proteção e sancionamento, no âmbito da tutela da natureza coletiva.

Na análise de Vicente de Paula Maciel Júnior:

“as tentativas de explicação do fenômeno coletivo e do processo coletivo não devem ter como ponto referenciais sujeitos, mas o fato, o acontecimento, o bem da vida que se pretende tutelar e que revelará que aquela demanda possui natureza coletiva *latu sensu*”²

A garantia de reparação do dano moral coletivo ganha indubitável relevo nas hipóteses em que apenas a imposição judicial de um dever, deixaria impune e sem ressarcimento a lesão já perpetrada, favorecendo-se, assim, o autor da prática ilícita, tendo como resultado o abuso, o desrespeito e a exploração da coletividade lesada, atingida em interesses e valores de expressão na órbita social.

Se assim ocorresse, quebrar-se-ia toda estrutura principiológica que informa e legitima o ordenamento.

Faz-se necessário uma reação jurídica pertinente e eficaz diante da conduta ilícita danosa, de modo a não tornar estimulante ou compensador para a demandada a reiteração da conduta.

² Maciel, Júnior, Vicente de Paula, Teoria das Ações Coletivas, LTr, 2006, p. 174.

A reparação que se almeja constitui um meio legalmente previsto de assegurar que não vingue ideia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe dão fundamento.

A lesão intolerável a interesses difusos e coletivos, portanto, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz, com destinação específica.

O Ministério Público visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas também, a restaurá-lo, uma vez que já foi violado de maneira injusta e inadmissível.

Assim, o restabelecimento da ordem jurídica abrange, além da suspensão da continuidade do dano, a adoção de medidas, que impeçam aos réus de voltarem a incidir na prática ilícita, bem como implementar a restauração do dano extrapatrimonial causado a coletividade consumidora, emergente da conduta desrespeitosa aos princípios e normas que tutelam o direito do consumidor em defesa dos interesses da coletividade atingida pela péssima qualidade da água fornecida pela demandada.

Consoante norma expressa do CDC, um dos direitos básicos do consumidor é a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (art. 6º, VI, do CDC).

O comportamento da COMPESA em desacordo com a legislação federal em questão é gerador de um inegável sentimento generalizado de desrespeito, desconsideração, aviltamento, ressentimento, além dos danos efetivos causados à saúde, em decorrência da má qualidade da água que fornece.

Na lição de Carlos Alberto Bittar,

“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso,



verificado o evento danoso, surge, *ipso facto*, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito.

Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”.³

Ressalte-se, ademais, que o STJ tem firmado posicionamento, de maneira elogiável, no reconhecimento do dano moral coletivo e na fixação de sua indenização:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- REQUISITOS – RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que ofato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para

³ BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. Revista dos Tribunais, 1993, p. 202.



produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento atais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1221756 RJ 2010/0197076-6, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 02/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2012)

Assim, considerando a natureza, a abrangência e a repercussão da conduta ilícita narrada, a atingir e lesionar um número incalculável de consumidores; considerando ainda a imperiosidade de se impor uma condenação de natureza pecuniária que signifique reparação e sancionamento eficaz aos réus, a condenação em danos morais coletivos é medida que se apresenta como mecanismo adequado de responsabilização jurídica, no plano da tutela dos direitos coletivos e difusos (art. 1º e 13 da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, VII, e, 83, do CDC).

5 - DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO

A nova legislação processual civil no art. 319, inc. VII, contempla a audiência de conciliação ou de mediação no limiar do

processo, que visa a estimular a autocomposição em fase processual:

Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Dessa forma, faz-se necessário que o autor se manifeste quanto à realização ou não da referida audiência.

A postura da COMPESA demonstra que não possui *animus* de promover uma autocomposição do conflito, de modo a resguardar os direitos dos consumidores, assim esta promotoria opta pela não realização da audiência prévia.

6 – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

É providência da mais clarividente justiça a concessão da medida antecipatória, em razão do disposto nos §§3º, 4º e 5º do art. 84 do CDC, devido ao justificado receio de ineficácia do provimento final.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

O artigo 294 do Código de Processo Civil preceitua que:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, encontram-se presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, nos termos do art. 300 do CPC, quais sejam, a prova da probabilidade do direito, bem como o perigo de dano.

Com efeito, a probabilidade do direito resta comprovada pela farta documentação acostada aos autos, considerando que se trata de análises realizadas pela própria COMPESA e pela Secretaria Estadual de Saúde.

O perigo de dano consiste no grave risco da ocorrência de doenças de veiculação hídrica e inclusive de óbitos, tendo em vista que várias escolas e locais que albergam grupos populacionais de risco estão recebendo água contaminada, ou seja, imprópria para consumo humano. De outro lado, a ausência de tratamento adequado na água representa um risco de difícil reparação para toda a população desta Comarca, colocando-a à mercê de doenças graves doenças e surtos.

6.1 - Assim, comprovados os requisitos da tutela de urgência e, ainda, a fim de evitar o evidente e irremediável prejuízo à saúde dos consumidores que a demora na prestação final irá ocasionar, requer o Ministério Público seja concedida a tutela provisória determinando-se à COMPESA que:



a) realize a análise da qualidade da água na Estação de Tratamento que abastece o município de Timbaúba (ETA Timbaúba), no número previsto pela legislação vigente, atualmente, os Anexos XII e XIII da Portaria 2914/11:

a.1- no mínimo duas amostras semanais, recomendando-se 04 amostras semanais. quanto ao parâmetro microbiológico Coliformes totais e Escherichia coli;

a.2- uma amostra a cada duas horas para o parâmetro cloro;

b) apresente a esse Juízo relatórios mensais, contendo o mínimo de oito análises da qualidade da água proveniente das ETA's que abastecem este município, durante o prazo de vinte e quatro meses. Sejam as análises realizadas por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos, além das análises realizadas pela própria Ré, comprovando que a água não contém *Coliformes Totais* nem *Escherichia Coli* e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecido na legislação;

c) encaminhe a esse Juízo, mensalmente e pelo prazo de 24 meses, relatórios de análises da água, a serem realizados em diversas partes do sistema de abastecimento do município de Timbaúba, notadamente nos pontos críticos da referida rede de distribuição. Sejam as análises realizadas pela própria ré e por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos; comprovando que a água não contém *Coliformes Totais* nem *Escherichia Coli* e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação vigente, inclusive quanto ao cloro;

d) forneça, de imediato, água própria para o consumo humano, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação, em toda sua rede de abastecimento;

e) quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios

presuntivos, ações corretivas sejam adotadas e novas amostras sejam coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios, observando que, nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma a montante e outra a jusante do local da recoleta, com fulcro no art. 27, §1º e §2º, da Portaria 2.914/11;

f) Seja determinado o prazo de 30 dias, a contar da detecção de amostras com resultado positivo para coliformes totais, para que a Compesa comprove a esse juízo o cumprimento do item “e”;

g) seja fixada multa diária à COMPESA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada amostra positiva para Coliformes Totais, Escherichia Coli ou quaisquer desconformidades constatadas na(s) ETA(S) que abastecem Timbaúba;

6.2 - A imposição de multa diária aos réus no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento de cada obrigação requerida nos itens 5.1: “a”, “b”, “c”, “d” “e” e “f”, nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, a ser revertida ao Fundo Municipal do Consumidor;

7 - DOS PEDIDOS

Requer o Ministério Público a **procedência da ação** nos seguintes termos:

7.1 - que sejam concedidos e tornados definitivos os provimentos concedidos a título de antecipação de tutela;

7.2 - A condenação dos Réus ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de reparação

pelos danos materiais e morais coletivos causados aos consumidores do município, a ser revertido ao Fundo Municipal do Consumidor, sob depósito no Fundo Estadual do Consumidor, enquanto não se institui e regulamenta o referido fundo municipal;

7.3 - As condenações genéricas dos réus a indenizarem os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

8 - DOS REQUERIMENTOS

Requer ainda:

8.1 - as CITAÇÕES dos réus, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, contestarem os pedidos, sob pena de revelia e confissão;

8.2 - a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive os depoimentos pessoais dos representantes legais dos réus, acaso necessário, e, desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC;

8.3 - requer, ainda, as condenações dos demandados ao ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios;

8.4 - em cumprimento ao disposto no artigo 319, Inc. VII do CPC, manifesta-se pela não realização da audiência de conciliação ou de mediação.

8.5 - por fim, a publicação de edital, consoante determinação do artigo 94 do CDC (Código de Defesa do Consumidor).

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$
10.000,00 (dez mil reais)

N. Termos,
P. E. Deferimento.

Timbaúba-PE, 15 de dezembro de 2016.

JOÃO ELIAS DA SILVA FILHO
Promotor de Justiça

(Segue, em anexo, documentos comprobatórios das alegações fáticas contidas
na inicial – 103 folhas)